

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**A JUDICIALIZAÇÃO DO USO DE *DEEP FAKES* NAS ELEIÇÕES NO BRASIL:
uma análise dos casos nos Tribunais Regionais Eleitorais e no Superior Tribunal Eleitoral
entre 2018 e 2024**

Jhennifer Hannah Lima de Macedo

Orientadora: Profa. Dra. Marilda de Paula Silveira

Brasília/DF

2025

JHENNIFER HANNAH LIMA DE MACEDO

A JUDICIALIZAÇÃO DO USO DE *DEEP FAKES* NAS ELEIÇÕES NO BRASIL:
uma análise dos casos nos Tribunais Regionais Eleitorais e no Superior Tribunal Eleitoral

entre 2018 e 2024

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direito Constitucional.
Área de concentração: Direito Constitucional.

Orientadora: Profa. Dra. Marilda de Paula Silveira

Brasília/DF

2025

JHENNIFER HANNAH LIMA DE MACEDO

A JUDICIALIZAÇÃO DO USO DE *DEEP FAKES* NAS ELEIÇÕES NO BRASIL:
uma análise dos casos nos Tribunais Regionais Eleitorais e no Superior Tribunal Eleitoral

entre 2018 e 2024

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direito Constitucional.
Área de concentração: Direito Constitucional.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Marilda de Paula Silvera
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa Orientadora

Prof. Atalá Correia
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa Membro Interno

Prof. Diogo Rais
Escola Paranaense de Direito Membro Externo

Dedico esta dissertação, primeiramente, a Deus, por ser minha fonte inesgotável de força, sabedoria e esperança. À minha mãe, Fabiana dos Santos Lima, e ao meu pai, Eurípedes Gomes de Macedo Júnior, pelo amor incondicional, pelos ensinamentos, pela dedicação e por nunca medirem esforços para me ver conquistar meus sonhos. À minha irmã, Giovanna Yule Lima de Macedo, cuja presença ilumina meus dias e me inspira a ser melhor. E aos meus avós, por todo o legado de fé, coragem e simplicidade, que permanece vivo em cada escolha que faço.

AGRADECIMENTOS

A Deus, minha eterna gratidão. Por ser a luz que me guia nos dias bons e o amparo silencioso nas noites difíceis. Por renovar minhas forças quando eu mesma duvidei que ainda as tinha, e por permitir que esta etapa da minha vida fosse concluída com fé, coragem e perseverança.

Aos meus pais, Fabiana dos Santos Lima e Eurípedes Gomes de Macedo Júnior, meu amor mais profundo e minha admiração eterna. Obrigada por cada renúncia, cada palavra de incentivo, cada gesto silencioso de cuidado e cada sonho que vocês deixaram de lado para que eu pudesse alcançar os meus. Vocês são a prova viva de que o amor verdadeiro se constrói no sacrifício e na presença.

À minha irmã, Giovanna Yule Lima de Macedo, minha companheira de vida, meu riso nos dias nublados e minha inspiração para seguir sendo alguém melhor. Que você nunca esqueça que caminhamos juntas e que essa conquista também é sua, porque você faz parte de tudo que sou.

Aos meus avós, que com sua simplicidade, sabedoria e valores eternos, me ensinaram a importância da humildade, do respeito e da fé. Cada palavra que escrevi carrega, de alguma forma, os alicerces que vocês ajudaram a construir em mim.

À minha orientadora, Profa. Dra. Marilda de Paula Silveira, meu mais sincero agradecimento. Obrigada por sua generosidade intelectual, por acreditar no meu trabalho, mesmo nos momentos em que ele ainda era apenas uma semente, e por conduzir esse processo com firmeza, escuta e sensibilidade. Sua orientação foi mais do que acadêmica foi humana e transformadora.

Ao Prof. Dr. Diogo Rais, pela leitura atenta, pelas contribuições que ampliaram os horizontes desta pesquisa e pelo compromisso com o pensamento crítico e ético que tanto me inspira. E ao Prof. Dr. Atalá Correia, por aceitar compor esta banca e por sua trajetória acadêmica e institucional que tanto admiro. Suas presenças honraram este trabalho e a mim, como pesquisadora em formação.

A cada um de vocês, meu coração agradecido. Este trabalho é resultado de muitos sonhos, noites longas, medos vencidos e esperanças cultivadas. Que ele represente não apenas um marco acadêmico, mas um ato de amor e resistência.

“A vida é como andar de bicicleta. Para manter o equilíbrio, é preciso continuar em movimento” (Albert Einstein).

RESUMO

A crescente utilização da tecnologia de *Deep Fakes*, que associa técnicas avançadas de inteligência artificial, como o aprendizado profundo, à manipulação sofisticada de imagens, áudios e vídeos, tem gerado sérias implicações no campo do direito eleitoral. Este estudo tem como objetivo analisar a judicialização das *Deep Fakes* no Brasil, no período de 2018 a 2024, com ênfase nos impactos jurídicos provocados por seu uso indevido no contexto das campanhas eleitorais. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentada na análise documental de decisões judiciais proferidas por órgãos da Justiça Eleitoral, especialmente o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs). Busca-se identificar os principais fundamentos jurídicos invocados pelos julgadores, o conceito de *Deep Fake* nas decisões e as interpretações normativas aplicadas diante da circulação de conteúdos sintéticos manipulados. Além disso, o trabalho mapeia as tendências jurisprudenciais sobre o tema, avaliando os desafios regulatórios tendo como pressuposto a liberdade de expressão e a integridade do processo democrático.

Palavras-chave: *Deep Fakes*; direito eleitoral; judicialização; inteligência artificial.

ABSTRACT

The increasing use of *Deep Fake* technology, which combines advanced artificial intelligence techniques such as deep learning with sophisticated manipulation of images, audio, and video, has generated serious implications in the field of electoral law. This study aims to analyze the judicialization of *Deep Fakes* in Brazil between 2018 and 2024, with an emphasis on the legal impacts arising from their misuse in the context of electoral campaigns. The research adopts a qualitative approach, based on documentary analysis of judicial decisions issued by Electoral Justice bodies, particularly the Superior Electoral Court (TSE) and the Regional Electoral Courts (TREs). The study seeks to identify the main legal grounds invoked by judges, the concept of *Deep Fake* as understood in the decisions, and the normative interpretations applied in the face of manipulated synthetic content. Furthermore, the work maps jurisprudential trends on the subject, assessing regulatory challenges based on the principles of freedom of expression and the integrity of the democratic process.

Keywords: Deep Fake; electoral law; judicialization; artificial intelligence.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

- Figura 1 – Organograma de casos sem reconhecimento de *Deep Fakes* (ajustado) **Erro**
! Indicador não definido.
- Figura 2 – Organograma de casos com reconhecimento de *Deep Fakes* (aprimorado) **Erro**
! Indicador não definido.
- Gráfico 1 – Distribuição das classes processuais (n = 669) **Erro**
! Indicador não definido.
- Gráfico 2 – Distribuição geográfica dos julgados (n = 669) **Erro**
! Indicador não definido.
- Gráfico 3 – Perfil dos envolvidos nos julgados (n = 669) **Erro**
! Indicador não definido.
- Gráfico 4 – Distribuição ideológica dos julgados (n = 669) **Erro**
! Indicador não definido.
- Gráfico 5 – Uso de inteligência artificial nos julgados (n = 669) **Erro**
! Indicador não definido.
- Gráfico 6 – Casos de *Deep Fake* por cargo político (n = 669) **Erro**
! Indicador não definido.
- Gráfico 7 – Alvos de *Deep Fake* por gênero (n = 669) **Erro**
! Indicador não definido.
- Gráfico 8 – Termos identificados nos julgados sobre *Deep Fake* (n = 669) **Erro**
! Indicador não definido.

Gráfico 9 – Deep Fake no centro da controvérsia (n = 669)..... **Erro**

! Indicador não definido.

Gráfico 10 – Casos de Deep Fake por rede social (n = 669)..... **Erro**

! Indicador não definido.

Gráfico 11 – Forma de distribuição do conteúdo (n = 669)..... **Erro**

! Indicador não definido.

Gráfico 12 – Plataforma no polo passivo do processo (n = 669)..... **Erro**

! Indicador não definido.

Quadro 1 – Comparativo de normas aplicadas por ciclo eleitoral **Erro**

! Indicador não definido.

Quadro 2 – Categorias do Potencial Lesivo..... 101

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
DC – Democracia Cristã
GAN – *Generative Adversarial Network*
IA – Inteligência Artificial
MDB – Movimento Democrático Brasileiro
PCdoB – Partido Comunista do Brasil
PDT – Partido Democrático Trabalhista
PL – Partido Liberal
PP – Progressistas
PRD – Partido da Renovação Democrática
PRTB – Partido Renovador Trabalhista Brasileiro
PSB – Partido Socialista Brasileiro
PSC – Partido Social Cristão
PSD – Partido Social Democrático
PSOL – Partido Socialismo e Liberdade
PT – Partido dos Trabalhadores
PV – Partido Verde
RE – Recurso Extraordinário
Rede – Rede Sustentabilidade
REl – Recurso Eleitoral
REspE – Recurso Especial Eleitoral
STF – Supremo Tribunal Federal
TRE – Tribunal Regional Eleitoral
TRE-AL – Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
TRE-AM – Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
TRE-BA – Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
TRE-CE – Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
TRE-ES – Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
TRE-GO – Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
TRE-MA – Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
TRE-MG – Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

TRE-MS – Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

TRE-MT – Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

TRE-PA – Tribunal Regional Eleitoral do Pará

TRE-PB – Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

TRE-PE – Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

TRE-PI – Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

TRE-PR – Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

TRE-RJ – Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

TRE-RN – Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

TRE-RO – Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

TRE-RS – Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

TRE-SC – Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

TRE-SE – Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

TRE-SP – Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

TRE-TO – Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	CONCEITO DE <i>FAKE</i>	DEEP Erro
	! Indicador não definido.	
2.1	A liberdade de expressão como pressuposto: limites e riscos	Erro
	! Indicador não definido.	
2.2	Liberdade de expressão	Erro
	! Indicador não definido.	
2.3	A liberdade de expressão em cena: humor, política e o debate sobre seus limites e riscos	Erro
	! Indicador não definido.	
3	A EVOLUÇÃO NORMATIVA SOBRE <i>DEEP FAKES</i>: ANÁLISE DAS TRANSFORMAÇÕES JURÍDICAS	Erro
	! Indicador não definido.	
3.1	O ano de 2018: primeiras reações	Erro
	! Indicador não definido.	
3.2	O ano de 2020: consolidação do debate público e início das propostas legislativas	Erro
	! Indicador não definido.	
3.3	O ano de 2022: regulação em expansão	Erro
	! Indicador não definido.	
3.4	O ano de 2024: consolidação de uma política regulatória	Erro
	! Indicador não definido.	

3.5	Responsabilidade das plataformas	Erro
	! Indicador não definido.	
4	APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS.....	Erro
	! Indicador não definido.	
4.1	Metodologia de coleta.....	Erro
	! Indicador não definido.	
4.2	Apresentação dos dados coletados.....	Erro
	! Indicador não definido.	
4.3	Enquadramento jurídico nos casos no ano de 2018.....	Erro
	! Indicador não definido.	
4.4	Enquadramento jurídico nos casos no ano de 2020.....	Erro
	! Indicador não definido.	
4.5	Enquadramento jurídico nos casos no ano de 2022.....	Erro
	! Indicador não definido.	
4.6	Enquadramento jurídico nos casos no ano de 2024.....	Erro
	! Indicador não definido.	
4.7	Categorizações da Deep Fake	Erro
	! Indicador não definido.	
4.7.1	<i>Categoria 1: Casos com não reconhecimento de Deep Fakes.....</i>	Erro
	! Indicador não definido.	
4.7.2	<i>Categoria 2: Casos com reconhecimento de Deep fakes</i>	Erro
	! Indicador não definido.	
5	CONCLUSÃO	215

1 INTRODUÇÃO

Vivemos em uma era marcada por avanços tecnológicos gigantescos, que têm modificado profundamente a estrutura e as dinâmicas das democracias em geral. A sociedade informacional atual é caracterizada pelo distanciamento físico e uma proximidade digital, transformando a maneira como nos comunicamos, compartilhamos informações e participamos do processo eleitoral. Algumas tecnologias, como as redes sociais e a inteligência artificial¹, desempenham um papel central nesse cenário, não apenas influenciando, mas também moldando o desenvolvimento democrático digital².

Esses avanços têm gerado novas formas de interação entre os eleitores e candidatos ao ponto que possibilita uma maior proximidade com o público-alvo através das redes sociais. Porém, alguns conteúdos e informações publicados no mundo digital são produzidos com o intuito de denegrir ou promover uma falsa percepção sobre determinado candidato ou fato, resultando em um aumento da desconfiança pública. Embora a democracia brasileira esteja relativamente consolidada, ela enfrenta um desafio significativo: as manipulações digitais, cujo impacto tem prejudicado a confiança da população, especialmente no que diz respeito à integridade dos processos eleitorais ao influenciarem eleitores de forma enganosa.

Com a quarta Revolução Industrial, a inteligência artificial³ produziu a chamada *Deep Fakes*, expressão que combina “deep” (aprendizado profundo) e “fake” (falso), um mecanismo para criar vídeos e vozes hiper-realistas utilizando dados reais de determinada pessoa. Por meio deste recurso, a máquina gera mídias artificiais, seja por meio de criação, sobreposição ou substituição de elementos, com qualidades que transmitem nítida impressão da realidade, chegando a ser quase imperceptíveis ao olhar humano. Trata-se de um avanço no campo da Inteligência Artificial capaz de gerar imagens, áudios e vídeos cinéticos hiper-

¹ Definir a inteligência artificial pode levar algum trabalho, pois existem quatro ramos desta ciência, são: (1) sistemas que pensam como seres humanos, (2) sistemas que atuam como seres humanos, (3) sistemas pensam de forma racional e (4) sistemas que atuam como seres humanos; mas que resumidamente são sistemas que podem pensar, raciocinar e até mesmo se comportar (RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 25).

² LOBO, Alfredo Ribeiro da Cunha. O impacto das novas tecnologias no processo eleitoral nas democracias ao redor do mundo. In: NÓBREGA, Guilherme Pupe da; COELHO, Renato Gustavo Alves; ARAÚJO, Renato Guanabara Leal de (coord.). **Temas em direito eleitoral**: uma homenagem aos desembargadores eleitorais Roberval Casemiro Belinati e Mário-Zam Belmiro Rosa. Brasília, DF: Conhecimento, 2024. p. 67.

³ SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016. p. 21.

realistas. Neste contexto, Santaella, em estudo desenvolvido, mostra que as *Deep Fakes* foram propostas como “irmãs siamesas das *fake news*”⁴.

Esse softwares de códigos abertos são capazes de aprender e gerar novos dados a partir dos conjuntos de dados existentes, sendo processados por meio de redes adversárias generativas (GANs, do inglês *Generative Adversarial Networks*)⁵. Seu aperfeiçoamento se dá através de redes neurais que, juntamente com a ampliação dos bancos de dados visuais, contribuem significativamente para a ascensão das mídias sintéticas⁶, gerando conteúdos fraudulentos⁷ focados em *machine learning*.

A dimensão do problema no contexto brasileiro pode ser evidenciada por pesquisas recentes. Em levantamento realizado pelo Instituto DataSenado Federal⁸ com o intuito de investigar a relação entre redes sociais e desinformação na internet, foram ouvidas 2.400 pessoas de todas as regiões do Brasil em 2019. Segundo levantamento, 45% dos entrevistados decidiram seu voto nas eleições de 2018 com base em informações obtidas em redes sociais, evidenciando a crescente influência dessas plataformas como fonte de informação para o eleitorado brasileiro.

O estudo revelou que 80% dos brasileiros acreditam que os conteúdos compartilhados nas redes sociais possuem influência sobre as opiniões das pessoas, bem como apontou que 51% dos jovens entre 16 e 29 anos são mais suscetíveis a considerar informações vistas em redes sociais ao decidir seus votos⁹. Quando se avalia qual a principal ferramenta para informação, 79% dos participantes informaram ser o WhatsApp, evidenciando como as plataformas digitais, especialmente aplicativos de mensagens, têm moldado o comportamento do eleitor, tornando-se um ambiente estratégico tanto para a disseminação de informações legítimas quanto de notícias falsas.

No que tange à propagação de desinformação (notícias falsas), identificadas como um dos maiores desafios no ambiente digital, cerca de 77% dos entrevistados acreditam que

⁴ SANTAELLA, Lúcia. **Estética digital:** síntese, epistemologia e poética da cultura digital. 6. ed. São Paulo: Paulus, 2021. p. 164.

⁵ DIAS, Jefferson Aparecido; DOCA, Heloisa Helou; SILVA, Fabiano Fernando da. *Bots, fake news, fake faces e deepfakes: a automação, sob o viés da dromologia, como forma sofisticada de biopoder para influenciar o processo eleitoral democrático.* Pensar, Fortaleza, v. 26, n. 3, p. 1-14, jul./set. 2021. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/354097460>. Acesso em: 10 maio 2025. p. 7.

⁶ MEIKLE, Graham. **Deepfakes.** Cambridge: Polity Press, 2022. p. 42.

⁷ REBUÁ, Giullia Cordeiro; PAVELSKI, Bruna Guesso Scarmagnan; NETO, Mario Furlaneto. **Eleições e novas tecnologias:** dados, inteligência artificial e (des)informação. Belo Horizonte: Editora Expert, 2024. p. 86.

⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Pesquisa Nov/2019 – Relatório sem tabelas:** redes sociais, notícias falsas e privacidade de dados na internet. Brasília, DF, nov. 2019a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/ouvidoria/dados/pesquisa-nov-2019-relatorio-sem-tabelas>. Acesso em: 26 maio 2025.

⁹ *Ibid.*p 1.

fake news possuem maior visibilidade nas redes sociais do que notícias verdadeiras. Por outro lado, quase metade (47%) relatou dificuldades para distinguir entre notícias verdadeiras e falsas. Por fim, a maioria dos entrevistados (96%) defende que aqueles que compartilham conteúdos falsos devem ser responsabilizados, assim como as plataformas digitais¹⁰. A esses dados, soma-se o recente estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas¹¹, que apurou a existência de 440 milhões de dispositivos digitais em uso no país.

Nas eleições de 2022 o Brasil teve uma ascensão das *Deep Fakes* envolvendo candidatos e pesquisas eleitorais. Um caso emblemático foi da jornalista Renata Vasconcellos, apresentadora do Jornal Nacional, que em um vídeo manipulado anuncia falsamente que uma pesquisa do IPEC mostrava o candidato Jair Bolsonaro à frente de Luiz Inácio Lula da Silva, invertendo os resultados reais que apontavam Lula com 44% e Bolsonaro com 32% das intenções de voto¹².

Portanto, a tecnologia assumiu um papel central no cotidiano e na interação dos indivíduos, tornando-se um espaço de comunicação e acesso à informação. A utilização de *Deep Fakes* nesses espaços digitais configura um mecanismo de controle utilizado por cada indivíduo ou grupo. De acordo com Jefferson Aparecido, ocorre “no âmbito dos biopoderes, busca criar estados mentais dos usuários das redes sociais influenciando seu juízo de valor sobre certo candidato ou partido político, adotando essa ou aquela opinião política”¹³. Nesse processo, Milan w. Svolik¹⁴ aborda que a comunicação e o aumento da polarização reforçam a maneira populista de “fazer política”, ao buscar, de maneira ardil, manipular a realidade dos fatos¹⁵. Tal fenômeno torna-se um risco lesivo ao Estado Democrático de Direito, diante da rápida propagação de notícias falsas e o seu impacto na formação de opinião do eleitor.

¹⁰ REBUÁ; PAVELSKI; NETO, 2024, p. 91.

¹¹ BRASIL. Senado Federal. **Redes sociais influenciam voto de 45% da população, indica pesquisa do DataSenado**. Brasília, DF, 12 dez. 2019b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado>. Acesso em: 26 maio 2025.

¹² FOLHA DE S.PAULO. *Fake news* sobre urnas, pesquisas e TSE dominam eleição de 2022. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 24 set. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/09/fake-news-sobre-urnas-pesquisas-e-tse-dominam-eleicao-de-2022.shtml>. Acesso em: 26 maio 2025.

¹³ WESTERLUND, Mikael. *Bots, fake news, fake faces, deepfakes* e sua eventual influência no processo eleitoral democrático. **Revista da Advocacia do Poder Legislativo**, Brasília, DF, v. 21, n. 2, p. 101-120, jul./dez. 2020. p. 1. Disponível em: <https://revista.camara.leg.br/index.php/RAPL/article/view/491>. Acesso em: 18 jun. 2025.

¹⁴ SVOLIK, Milan W. Polarização versus democracia. Tradução de Fabio Storino. **Journal of Democracy em Português**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 5-19, nov. 2019. p. 25.

¹⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024. Altera a Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispendo sobre a propaganda eleitoral. **Diário da Justiça Eletrônico**: seção 1, Brasília, DF, 4 mar. 2024d. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 27 maio 2025.

O atual momento é provocado por dois fatores: (i) assegurar o direito à liberdade de expressão dos indivíduos dentro de seus limites¹⁶; e (ii) impedir a censura¹⁷. A constelação digital não pode ser encarada como terra sem “lei”¹⁸, porém, todo debate político deve ser pautado pela liberdade de expressão e o direito à crítica política, sendo ambos assegurados e protegidos constitucionalmente. No entanto, esses direitos não são absolutos, encontrando limites e balizas quando confrontados com outros valores constitucionais, que precisam ser respeitados pelos participantes do processo eleitoral. Não é admitida, portanto, a veiculação de vídeos que contenham calúnia, injúria, divulgação de fatos sabidamente inverídicos, ou que firam a honra, a imagem e a integridade do processo eleitoral.

Ao longo dos avanços desta ameaça ao Estado Democrático de Direito, o Poder Legislativo propôs inúmeras iniciativas com o intuito de combater e limitar a disseminação de notícias falsas¹⁹, porém não tiveram um desfecho conclusivo. Nas eleições de 2017 houve um crescente onda de notícias falsas que gerou uma ação ativa do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). No ano de 2018 foi assinado um acordo com 28 Partidos Políticos que versava sobre “o compromisso a manter o ambiente de higidez informacional, de sorte a reprovar qualquer prática ou expediente referente à utilização de conteúdo falso no próximo pleito”²⁰. No mesmo ano, o Google assinou acordo junto ao TSE, versando no texto “a prevenção de práticas maliciosas de desinformação, projetos de fomento à educação digital e iniciativas que promovam o jornalismo de qualidade”²¹. Ainda neste período, foi criada a Portaria TSE nº 949/2017, instituindo o Conselho Consultivo sobre internet e Eleições, composto por 14 integrantes: representantes da Justiça Eleitoral, do Ministério Público, do Ministério da Defesa,

¹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024], art. 5º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

¹⁷ BRASIL, 1988, art. 5º.

¹⁸ PEREIRA, Vasco. **Constitucionalismo digital**. Rio de Janeiro: Renovar, 2018. p. 60.

¹⁹ MIRANDA, Tiago; TRIBOLI, Pierre. Combate a *fake news* é tema de 50 propostas na Câmara dos Deputados. **Agência Câmara**, Brasília, DF, 1 jun. 2020. Atualizada em: 2 jun. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/666062-combate-a-fake-news-e-tema-de-50-propostas-na-camara-dos-deputados>. Acesso em: 26 maio 2025.

²⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições 2018**: acordo para não proliferação de notícias falsas conta com assinatura de 28 partidos. Brasília, DF, jul. 2018b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Julho/eleicoes-2018-acordo-para-nao-proliferacao-de-noticias-falsas-conta-com-assinatura-de-28-partidos>. Acesso em: 26 maio 2025.

²¹ MOURA, Rafael Moraes. Facebook e Google assinam acordo com TSE contra “fake news”. **UOL Notícias**, Brasília, DF, 28 jun. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/agencia-estado/2018/06/28/facebook-e-google-assinam-acordo-com-tse-contra-fake-news.htm>. Acesso em: 26 maio 2025.

do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Ciência e Tecnologia, entre outros órgãos públicos, e da sociedade civil²².

Entretanto, os esforços do TSE não foram suficientes para combater as informações inverídicas nas eleições, pois os próprios militantes dos Partidos Políticos acabaram por descumprir o acordo firmado²³.

A judicialização desse fenômeno no Brasil tem se intensificado, exigindo que os tribunais adotem mecanismos de controle e penalização adequados para lidar com essa ameaça. No ano de 2024, o TSE aprovou Resolução nº 23.732 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre propaganda eleitoral em plataformas digitais, alterando a Resolução nº 23.610, de dezembro de 2019, vedando manipulações digitais destinadas a induzir o eleitorado ao erro, especialmente com o uso de *Deep Fakes*²⁴.

A presente pesquisa leva em conta a atual conjuntura das propagandas políticas no ambiente da internet, e após extensa leitura, surgiram inúmeras perguntas: Qual conceito de *Deep Fakes*? Quais medidas regulatórias e tecnológicas são utilizadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais para proteção da integridade eleitoral contra esse tipo de manipulação digital? Como se fundamentam as decisões? Contudo, uma questão central ganhou força para investigação: De acordo com o conceito de Graham Meikle²⁵, como as *Deep Fakes* estão sendo judicializadas quando envolvem candidatos e propaganda eleitoral, especialmente entre o ano de 2018 a 2024 no Brasil? A investigação busca compreender de que maneira os tribunais têm decidido casos envolvendo o uso dessa tecnologia em campanhas eleitorais e qual entendimento se tem firmado sobre a matéria em uma análise de casos concretos.

Para enfrentar o tema-problema, parte-se da noção do livre mercado de ideias ganhando maior fecundidade se levada a cabo por meio de um livre debate, mas tal direito não absoluto, pois encontra limites previstos diretamente pela Constituição, bem como pela colisão desse direito com outros de mesmo status.

Os objetivos gerais da pesquisa incluem a análise de como as *Deep Fakes* estão sendo tratadas juridicamente no direito eleitoral, bem como a identificação das tendências nas

²² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria nº 949, de 7 de dezembro de 2017. Institui o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições. **Diário de Justiça Eleitoral**, Brasília, DF, 7 dez. 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2017/portaria-no-949-de-7-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 27 maio 2025.

²³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Nota de esclarecimento sobre ‘fakes’ de 2018 envolvendo urnas que voltaram a circular nos últimos dias**. Brasília, DF, 18 out. 2020b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Otubro/nota-de-esclarecimento-sobre-2018fakes-de-2018-envolvendo-urnas-que-voltaram-a-circular-nos-ultimos-dias>. Acesso em: 26 maio 2025.

²⁴ BRASIL, 2024d.

²⁵ MEIKLE, 2022, p. 25.

decisões judiciais e a compreensão das implicações sancionatórias. Especificamente, mapear as decisões judiciais que envolvam *deep fakes* eleitorais, identificando sua frequência, distribuição temporal e os contextos políticos em que surgiram. Busca-se, ainda, avaliar os fundamentos jurídicos adotados pelos julgadores, analisando os dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como o nível de tecnicidade e argumentação empregados. Será examinada a aplicação de penalidades previstas na legislação vigente – como remoção de conteúdo, direito de resposta, multas, cassação de registro ou diploma e envio à esfera criminal com o intuito de compreender os critérios utilizados para sua imposição. Ademais, pretende-se compreender como os tribunais qualificam os conteúdos manipulados.

A justificativa para este estudo está ancorada na necessidade de compreender os desafios regulatórios associados à sua proliferação das *Deep Fakes*. Pretende-se contribuir para o debate dessa nova ameaça e estruturar o entendimento firmado pelos Tribunais em âmbito Nacional, com intuito de assegurar maior transparência e legitimidade dos processos eleitorais. Além disso, a investigação tem o potencial de fornecer subsídios para o aperfeiçoamento da legislação e das políticas públicas voltadas ao combate à desinformação digital.

Deste modo, convida-se a refletir sobre o impacto desta poderosa máquina de manipulação que pode ter reflexo na sociedade, ocasionando erosão na confiabilidade e legitimidade das eleições, ou seja, vai de encontro ao ideal de democracia.

No que se refere aos tipos de investigações, a pesquisa utilizou duas abordagens: exploratória e qualitativa. A primeira será aplicada no levantamento da bibliografia, na coleta de jurisprudência e nas percepções gerais sobre os fenômenos abordados, para interpretação e compreensão de judicialização sobre *Deep Fakes* em âmbito eleitoral. A segunda, a abordagem qualitativa, deve-se à natureza complexa do objeto de estudo. A análise de decisões judiciais permitirá: 1) organizar as informações relativas ao recorte apresentado, 2) verificar a coerência decisória²⁶. Produzir uma explicação em sentido das decisões a partir da interpretação sobre o processo, sobre a forma das decisões e sobre os argumentos produzidos²⁷. Além disso, a pesquisa é exploratória, uma vez que busca compreender um fenômeno recente e em constante evolução, para o qual ainda há limitada sistematização teórica e jurisprudencial²⁸.

²⁶ MACCORMICK, Neil. **Legal reasoning and legal theory**. Oxford: Oxford University Press, 2003. p. 152.

²⁷ WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia comprensiva. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; revisão técnica de Gabriel Cohn. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999 (1.ª ed.); reimpressão 2004. v. 2, p. 4. Disponível em: <https://ayanrafael.com/wp-content/uploads/2011/08/weber-m-economia-e-sociedade-fundamentos-da-sociologia-compreensiva-volume-2.pdf>. Acesso em: 26 maio 2024.

²⁸ KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 43.

Segundo Bardin²⁹, a análise de conteúdo consiste em um conjunto de técnicas que permite a inferência de conhecimentos por meio da sistematização de dados textuais. Essa técnica será utilizada para identificar categorias e padrões recorrentes nos fundamentos jurídicos apresentados pelos tribunais. Nesta linha, Charmaz³⁰ menciona que a análise de dados qualitativos envolve a identificação de padrões através dos dados coletados. A pesquisa qualitativa é particularmente adequada para compreender fenômenos emergentes e contextos complexos, onde a subjetividade dos agentes desempenha um papel crucial³¹. Sendo assim, “o método científico consiste em um conjunto de etapas sistemáticas que têm como objetivo garantir a validade e a confiabilidade das conclusões”³².

Os dados utilizados foram de natureza primária (jurisprudência, legislação nacional e Resoluções) e secundária (publicações científicas e técnicas sobre os temas abordados e reportagens publicadas em jornal de grande circulação)

A escolha pelo Tribunal Regional Eleitoral e o Tribunal Superior Eleitoral justifica-se pela centralidade do direito eleitoral no contexto do uso de *Deep Fakes* em campanhas políticas e pela relevância dos tribunais superiores como definidores de jurisprudência e interpretadores da legislação eleitoral. A seleção das decisões será através das terminologias “*Deep Fake*”, “Manipulação de vídeo”, “vídeo inverídico”, “*DeepFake*”, “Conteúdo sintético”, “Inteligência Artificial”. Serão analisadas tanto decisões finais (mérito) quanto decisões liminares, considerando que estas podem sinalizar tendências interpretativas relevantes.

A temporalidade do estudo abrange decisões proferidas no período de 2018 a 2024, marcando a consolidação do uso de *Deep Fakes* em contextos políticos e eleitorais. Esse recorte permite observar como a judicialização do tema evoluiu desde as primeiras ocorrências registradas até os casos mais recentes, oferecendo uma visão longitudinal das transformações no entendimento jurídico.

A coleta de dados foi realizada por meio de pesquisa documental e processual de jurisprudência, como os portais do TSE e dos TREs. Além disso, serão consultados bancos de dados jurídicos privados, como Jusbrasil, que permitem o acesso a decisões relevantes e consolidam informações de diferentes instâncias judiciais. A análise dos processos será

²⁹ BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011. p. 42.

³⁰ CHARMAZ, Kathy. **Constructing grounded theory: a practical guide through qualitative analysis**. London: SAGE Publications, 2009. p. 37.

³¹ FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa: teoria, método e aplicação**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 22.

³² LAKATOS, Eva; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 84.

fundamental para identificar padrões, compreender os fundamentos utilizados pelos tribunais e avaliar como a legislação atual tem sido aplicada para lidar com os desafios impostos pelas *Deep Fakes*.

Para isso, o estudo envolverá a revisão de informações específicas de cada processo, como o ano das eleições, classe processual, tribunal responsável, recorrente e recorrido, e o relator da matéria. Também será feito um levantamento detalhado sobre a presença de *Deep Fakes* no caso, incluindo a verificação de sua autenticidade e a análise sobre a veracidade do conteúdo alterado. A pesquisa abordará a repercussão nas redes sociais, verificando se a plataforma envolvida foi considerada polo passivo e qual responsabilidade lhe foi atribuída. Além disso, será verificado se houve pedido liminar para retirada de conteúdo e se o caso mencionou aspectos relacionados à proteção de dados ou à privacidade.

O foco será na definição de *Deep Fakes* utilizada pelo julgador, se o conteúdo foi enquadrado como propaganda irregular ou abuso de poder, e quais normas do Código Penal foram citadas. Também serão analisados aspectos como a divulgação de fatos inverídicos, o uso de aplicativos de mensagem, o impacto da viralização do conteúdo e a interpretação do julgador sobre a relação entre liberdade de expressão e o combate à propaganda negativa. A pesquisa incluirá ainda uma avaliação de decisões de tribunais superiores, eventuais recursos e precedentes citados.

Visando alcançar as proposições e objetivos descritos na introdução, o trabalho foi desenvolvido a partir de uma lógica discursiva e cronológica. Assim, no segundo capítulo, tem como objetivo introduzir o conceito de *deep fake* e examinar suas diferentes formas de manifestação, compreendendo as ferramentas tecnológicas envolvidas em sua produção e os impactos sociais decorrentes de sua disseminação. A partir da análise do papel da inteligência artificial na criação e circulação dessas falsificações audiovisuais, busca-se refletir sobre os riscos que representam para a confiança pública, especialmente no contexto democrático. Na sequência, aprofunda-se a discussão sobre os fundamentos da liberdade de expressão na seara da propaganda eleitoral, distinguindo suas vertentes legítimas e suas possíveis distorções quando confrontadas com práticas enganosas.

No terceiro capítulo, a pesquisa se volta à análise do poder normativo conferido ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), especialmente a partir do art. 57-J da Lei das Eleições, e à forma como tal competência vem sendo efetivamente exercida frente ao desafio representado pelas *deep fakes*. Nesse sentido, será realizada uma leitura sistemática das resoluções expedidas pelo TSE nos anos eleitorais, com o intuito de compreender a evolução regulatória e a

consolidação de mecanismos normativos voltados à preservação da integridade do processo eleitoral diante da crescente manipulação digital de conteúdos.

No quarto capítulo é dedicado à apresentação e análise dos dados coletados ao longo da pesquisa, abrangendo decisões judiciais proferidas no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais e do próprio TSE. A partir desse levantamento empírico, os casos serão organizados conforme o enquadramento jurídico aplicável a cada período eleitoral específico, com base na legislação e nas resoluções vigentes à época dos fatos. Por fim, propõe-se uma categorização das decisões judiciais quanto à forma de reconhecimento das *deep fakes*, identificando padrões interpretativos e tendências na jurisprudência eleitoral brasileira.

Por fim, o capítulo conclusivo sintetiza os principais achados da pesquisa, avaliando como a Justiça Eleitoral, especialmente os TREs e o TSE têm judicializado a questão das *deep fakes* no processo eleitoral. A partir dessa reflexão, será possível apontar os limites e avanços do sistema de justiça na contenção de práticas desinformativas digitais e na proteção da legitimidade do pleito, considerando os desafios normativos, tecnológicos e institucionais envolvidos.

5. CONCLUSÃO

Com a incorporação da inteligência artificial ao cotidiano digital, o fenômeno da desinformação ganhou novas camadas de sofisticação. As interações rotineiras dos usuários nas plataformas digitais geram uma imensa quantidade de dados pessoais, os quais são constantemente coletados, analisados e utilizados para treinar sistemas de IA. Essa dinâmica permitiu o surgimento de tecnologias capazes de gerar conteúdos sintéticos extremamente realistas, como vídeos e áudios falsos que imitam com precisão feições, entonações e comportamentos humanos. Com isso, as chamadas *fakes news* passaram a se manifestar não apenas por meio de textos, mas também em formatos multimodais como imagens, áudios e vídeos que exploram diferentes sentidos para ampliar seu poder de convencimento. Nesse contexto, destaca-se o uso das *deep fakes*, que representam uma evolução tecnológica das desinformações ao combinar inteligência artificial com recursos audiovisuais, conferindo maior verossimilhança às narrativas enganosas e, consequentemente, maior potencial de impacto na opinião pública. O resultado é um ambiente informacional mais complexo, onde a manipulação digital desafia os mecanismos tradicionais de verificação e fortalece a disseminação de narrativas enganosas com alto apelo emocional.

A partir da interpretação crítica de Graham Meikle³³, é possível concluir que a proliferação das *Deep Fakes* não decorre apenas de avanços tecnológicos isolados, mas está diretamente vinculada à lógica de funcionamento das plataformas digitais. Essas mídias, longe de serem espaços neutros de interação ou divulgação política, operam como empresas de dados que lucram com a exploração da atenção dos usuários. Ao priorizarem conteúdos que geram maior engajamento geralmente os mais polêmicos, sensacionalistas ou emocionalmente provocativos os algoritmos dessas plataformas acabam favorecendo a circulação de vídeos manipulados, como as *Deep Fakes*, que confundem a opinião pública e comprometem o debate democrático. Neste prisma, foram analisadas diversas ferramentas utilizadas na produção de *Deep Fakes*, tais como a troca de rostos, a modulação de vozes e as sincronizações corporal e labial, que tornam os conteúdos cada vez mais verossímeis. Além disso, foram incorporados estudos que aprofundam como esses materiais são recepcionados e interpretados pelos eleitores, evidenciando os impactos e efeitos da desinformação visual no processo de formação da opinião política.

³³ MEIKLE, 2022, p. 57.

A atual regulação sobre o uso de tecnologias de *deep fake* no Brasil, especialmente em contexto eleitoral, ainda se mostra incipiente, fragmentada e reativa. Apesar de o fenômeno já impactar significativamente o debate público e o processo democrático, não há uma legislação específica que trate com profundidade das responsabilidades, sanções e mecanismos de prevenção ligados à criação e à disseminação de conteúdos sintéticos enganosos. Nesse contexto, revelou-se especialmente relevante a ampliação do poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral, notadamente a partir da introdução do art. 57-J da Lei nº 9.504/1997, que conferiu à Corte competência normativa própria para lidar com os efeitos da transformação tecnológica sobre as campanhas eleitorais. Ao longo dos últimos ciclos eleitorais, o TSE tem exercido essa prerrogativa de modo progressivamente mais incisivo, produzindo normas específicas que acompanham as inovações digitais e seus impactos no ambiente político-eleitoral. Essa atuação normativa, que se distingue da limitação mais restritiva imposta pelo art. 105 da mesma lei, permitiu ao Tribunal não apenas editar resoluções com maior flexibilidade, mas também elaborar diretrizes interpretativas e formular boas práticas voltadas à prevenção e ao combate da desinformação.

Com especial destaque para as eleições de 2024, observou-se o amadurecimento do aparato normativo e institucional da Justiça Eleitoral frente às ameaças impostas pelas *Deep Fakes*. A consolidação de um regime normativo capaz de responsabilizar plataformas digitais, disciplinar o uso da inteligência artificial em campanhas e exigir condutas proativas de verificação de autenticidade dos conteúdos divulgados, projeta o Brasil como referência internacional no enfrentamento à manipulação tecnológica da informação eleitoral. Essa trajetória normativa revela, ainda, uma crescente sofisticação do arcabouço jurídico eleitoral, que transita de uma abordagem genérica sobre “montagens” e “trucagens”, observada em 2018, para a incorporação de conceitos técnicos e jurídicos atualizados, voltados ao tratamento da inteligência artificial generativa. O esforço institucional não apenas resguarda o equilíbrio da disputa política, mas reafirma o compromisso da Justiça Eleitoral com a proteção da liberdade de voto, da igualdade de condições entre candidaturas e da confiança coletiva no resultado das urnas. Nesse cenário, fica evidenciado o fortalecimento do poder normativo do TSE aliado à vigilância institucional sobre as plataformas, ao aprimoramento dos mecanismos de responsabilização e à transparência no processo eleitoral como um todo, especialmente no combate à desinformação digital.

Nesse vácuo legislativo, a jurisprudência da Justiça Eleitoral, tem buscado preencher lacunas por meio de resoluções e decisões pontuais. Ainda que haja avanços, a atuação do TSE tem oscilado entre uma postura protetiva da integridade eleitoral e uma

preocupação legítima com a salvaguarda da liberdade de expressão, resultando, muitas vezes, em decisões pouco uniformes. Em alguns casos, conteúdos manipulados por meio de *deep fakes* são considerados mera sátira ou opinião política protegida pelo artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal. Em outros, são severamente reprimidos com base na proteção à honra (art. 5º, X) ou na vedação à propaganda eleitoral enganosa.

Dessa forma, a análise dos julgados evidencia que o compartilhamento de conteúdo ilícitos relacionados a *deep fakes* ocorre, em sua maioria, de forma orgânica, impulsionado pela dinâmica espontânea das redes sociais e pela ação de usuários comuns, sem necessariamente depender de esquemas estruturados de disseminação. Esse achado dialoga diretamente com o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), que determinou a adoção de mecanismos eficazes de prevenção e remoção proativa de conteúdos ilícitos, reforçando o dever de vigilância e a necessidade de respostas céleres frente às novas formas de manipulação tecnológica da informação eleitoral.

Outro aspecto relevante é o chamado “*dividendo do mentiroso*”, que revela como a própria conscientização pública acerca da existência de tecnologias de manipulação digital, como os *deep fakes*, pode, paradoxalmente, ser explorada de forma indevida e oportunista por atores mal-intencionados, que passam a alegar falsidade de conteúdos autênticos para escapar de responsabilizações ou gerar dúvida deliberada sobre fatos verídicos. Ao alegarem falsamente que conteúdos autênticos foram fabricados por inteligência artificial, essas figuras procuram escapar à responsabilização e desestabilizar a confiança coletiva na evidência empírica. Tal fenômeno representa um desafio significativo à governança democrática e ao Estado de Direito, exigindo respostas que articulem regulação normativa, inovação tecnológica e fortalecimento da cultura cívica.

Esse contexto revela uma insegurança jurídica significativa e a ausência de critérios objetivos para distinguir conteúdos fraudulentos de manifestações legítimas. Tal cenário compromete a coerência jurisprudencial e exige, urgentemente, a construção de uma hermenêutica compatível com os valores constitucionais, que harmonize de forma equilibrada a liberdade de expressão, a proteção à honra e a preservação da integridade do processo eleitoral. O exercício desse equilíbrio deve ser fundado em critérios técnicos, transparentes e previamente definidos, de modo a evitar decisões casuísticas ou politicamente seletivas.

A presente pesquisa evidencia que, embora a jurisprudência em determinados casos adote o enquadramento de “não reconhecimento de *deep fake*”, é possível identificar a presença de *deep fakes* em sua forma expressiva. As chamadas *Deep Fakes Expressivas* são aquelas criações cuja natureza artificial é visível ou intencionalmente reconhecível, e que geralmente

têm como finalidade o exercício da crítica, da sátira ou da paródia. Seu objetivo não é enganar, mas provocar reflexão, humor ou crítica política, integrando-se ao legítimo exercício da liberdade de expressão, conforme reconhecido reiteradamente pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da própria Justiça Eleitoral. Esses conteúdos, ainda que falseiem a realidade de modo ficcional ou caricatural, não simulam veracidade nem pretendem distorcer a percepção do eleitor. Assim, inserem-se na esfera protegida do debate democrático plural, especialmente quando se mostram como montagens grosseiras ou de fácil identificação, como nas decisões que afastaram a configuração de *deep fake* diante da ausência de sofisticação técnica ou de dolo manipulativo.

Diante da análise dos casos envolvendo *deep fakes*, constata-se que a insuficiência de provas técnicas tem se revelado um obstáculo significativo à responsabilização efetiva dos autores de conteúdos manipulados. A Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece critérios rigorosos para a caracterização da ilicitude, exigindo a demonstração objetiva da manipulação, sua autoria e a veracidade do material original. No entanto, a ausência de perícias específicas que comprovem o uso de inteligência artificial e a inexistência de elementos técnicos que evidenciem a adulteração substancial do conteúdo inviabilizam o cumprimento desses requisitos normativos, o que leva, em muitos casos, à improcedência das ações.

Adicionalmente, a dificuldade de rastrear a origem da publicação, especialmente quando o material é disseminado por meios informais ou sem a identificação da URL, compromete ainda mais a efetividade da tutela jurisdicional. Essa fragilidade probatória não apenas limita a capacidade de resposta da Justiça Eleitoral diante de práticas desinformativas sofisticadas, como também evidencia a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de coleta e verificação de provas digitais. Em síntese, a jurisprudência demonstra que, sem respaldo técnico robusto, a responsabilização por *deep fakes* torna-se inviável, mesmo diante de indícios evidentes de manipulação e dano ao processo eleitoral.

A jurisprudência tem sido clara ao afirmar que o uso isolado de capturas de tela (prints) não constitui meio de prova idôneo para comprovar a autenticidade e a veracidade do material impugnado. Outro fator relevante para o afastamento da configuração de propaganda eleitoral antecipada ou irregular foi a limitação da circulação do conteúdo a grupos privados, mesmo quando compostos por número expressivo de participantes. A inexistência de provas de ampla disseminação ou de disparos em massa levou o Tribunal a entender que, nessas hipóteses, não se configuraria violação às normas eleitorais, o que evidencia a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de produção e avaliação da prova em tempos de comunicação digital manipulada.

Por outro lado, a jurisprudência comprehende como “Reconhecimento de *Deep Fake*” os conteúdos “*Deep Fakes* Enganosas com potencial lesivo” correspondem às manipulações sofisticadas de conteúdo audiovisual, vídeos, áudios ou imagens criadas mediante técnicas de inteligência artificial com o fim específico de enganar, induzir o erro e comprometer a formação da vontade política do eleitor. São conteúdos cuja aparência de veracidade é tão elevada que dificultam a identificação de sua natureza artificial, sendo empregados com o propósito de simular declarações, atitudes ou fatos que nunca ocorreram³⁴. Essas práticas têm sido reconhecidas pela Justiça Eleitoral como ilícitos eleitorais, especialmente quando se demonstram aptas a causar desequilíbrio no pleito, configurar propaganda negativa antecipada ou desinformar em larga escala. Em tais casos, a jurisprudência tem admitido a imposição de sanções como multas, remoção do conteúdo e até direito de resposta, nos termos da Resolução TSE nº 23.610/2019 e suas atualizações.

Portanto, tem avançado o reconhecimento das *deep fakes* como instrumentos de fraude eleitoral, sobretudo quando constatado o uso de inteligência artificial para alterar ou sobrepor imagens e sons com a clara intenção de manipular a percepção pública acerca de candidatos. Em tais hipóteses, a prática foi considerada ofensiva à lisura do pleito e passível de severas repercussões jurídicas, consolidando o entendimento de que a manipulação tecnológica, quando utilizada com fins eleitorais espúrios, configura ilícito passível de sanção. Na maior parte dos casos analisados, os tribunais dispensaram a produção de prova pericial formal, condenando os responsáveis com base na notoriedade e na evidência ostensiva da manipulação, reforçando a presunção de verossimilhança quando o conteúdo falso apresenta sinais evidentes de edição.

Contudo, a crescente sofisticação das ferramentas de inteligência artificial, cuja capacidade de aprendizagem e refinamento aumenta a cada ciclo eleitoral, impõe desafios significativos à identificação e comprovação das *deep fakes*. Isso exige da Justiça Eleitoral um cuidado redobrado, sobretudo diante de conteúdos que se aproximam cada vez mais da verossimilhança plena. Nesse contexto, alguns precedentes trouxeram à tona a necessidade de produção de prova pericial, especialmente quando a manipulação não era evidente e surgiam controvérsias relevantes sobre a autenticidade do material impugnado. Nesses casos, a exigência de perícia técnica foi considerada fundamental para garantir o contraditório e a ampla defesa, demonstrando que, embora a jurisprudência caminhe para a responsabilização célebre

³⁴ DENEMARK, 2024, p. 126.

em situações notórias, permanece a necessidade de rigor metodológico e técnico quando houver dúvida fundada quanto à natureza fraudulenta do conteúdo.

Importante reforçar que a análise dos julgados permitiu classificar as decisões quanto ao reconhecimento do potencial lesivo das *deep fakes* em três categorias distintas: (i) casos de efetivo reconhecimento do dano, com aplicação de sanções como remoção de conteúdo, multa, direito de resposta e, em alguns casos, remessa à esfera criminal ou eleitoral para apuração de cassação; (ii) casos de risco potencial com medidas preventivas, mesmo sem comprovação técnica robusta, baseados na possibilidade de dano ao processo eleitoral; e (iii) casos de não reconhecimento da ilicitude, nos quais prevaleceu a proteção à liberdade de expressão, especialmente quando o conteúdo consistia em sátira, crítica política ou montagem sem uso identificável de IA. Essa classificação evidencia a tentativa da Justiça Eleitoral de equilibrar o enfrentamento às manipulações digitais com a preservação das liberdades democráticas.

A consolidação dessa distinção é fundamental para que se assegure uma regulação eleitoral proporcional, que ao mesmo tempo preserve o espaço necessário à crítica e à liberdade de expressão inclusive em suas formas artísticas e provocativas e coíba o uso doloso da tecnologia como instrumento de fraude, desinformação ou sabotagem do processo eleitoral. O ciclo normativo 2018–2024 evidencia essa transição: de uma postura mais permissiva com foco na não intervenção, para uma atuação mais técnica, preventiva e orientada à preservação da integridade informacional e da isonomia entre candidaturas.

As decisões analisadas nesta pesquisa evidenciam que o reconhecimento jurídico de uma *deep fake* não se resume à existência de manipulação, mas requer a avaliação da intencionalidade do conteúdo, do grau de sofisticação técnica, da sua aptidão para enganar e do seu impacto no processo eleitoral. Assim, a judicialização da matéria tem revelado a importância da prova técnica, da verificação da autoria, da aferição do contexto de disseminação e do juízo sobre a potencialidade lesivo sendo elementos essenciais à responsabilização jurídica da prática.

Portanto, compreender a dualidade das *deep fakes* é compreender também os riscos e as oportunidades trazidas pela inteligência artificial ao ambiente democrático. O desafio da Justiça Eleitoral, e da sociedade como um todo, é estabelecer critérios claros para distinguir entre crítica e fraude, entre expressão e manipulação, entre liberdade e lesão, de forma a garantir que o uso de tecnologias digitais fortaleça e não fragilize os pilares da democracia.

REFERÊNCIAS

- AFFONSO, Carlos. Tecnologia abre novo capítulo na manipulação de vídeos. **Tecfront**, [São Paulo], 28 maio 2019. Disponível em: <https://tecfontr.blogosfera.uol.com.br/2019/05/28/tecnologia-abre-novo-capitulo-na-manipulacao-de-videos-imagina-na-eleicao>. Acesso em: 26 maio 2025.
- ALMEIDA, Fernanda Campos. *Deep fake*: tecnologia permite colocar rosto e voz em outro corpo. **Veja São Paulo**, São Paulo, 3 jul. 2020. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cultura-lazer/deepfake-tecnologia-permite-copiar-o-rosto-expressao-e-a-voz/>. Acesso em: 9 maio 2025.
- ANDERSON, Martin. Criando *deepfakes* de corpo inteiro combinando vários NeRFs. **Unite.AI**, [Georgetown], 9 dez. 2022. Disponível em: <https://www.unite.ai/pt/creating-full-body-deepfakes-by-combining-multiple-nerfs/>. Acesso em: 28 maio 2025.
- BAGCHI, K. K. *et al.* Internet use and human values: analyses of developing and developed countries. **Computers in Human Behavior**, [s. l.], v. 50, p. 76-90, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.chb.2015.03.055>. Acesso em: 23 maio 2025.
- BARCELOS, Guilherme. Sabidamente inverídico: conceito e implicações jurídicas. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (coord.). **Tratado de direito eleitoral**: propaganda eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018. t. 4, p. 404-408.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.
- BARRETT, Paul M. **Desinformação e as eleições de 2020**: como as redes sociais deveriam se preparar. Brasília, DF: Senado Federal: Serviço de Tradução e Interpretação: SGIDOC, set. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/15c9dcb9-51ac-4338-a5e2-c653c8874267>. Acesso em: 17 jun. 2025.
- BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. In: BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- BARROSO, Luna van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na Era Digital**: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2022.
- BEECROWD. Deepfake: what it is, ethical implications, applications. **Beecrowd**, jan. 2024. Disponível em: <https://beecrowd.com/blog-posts/deepfake-2/>. Acesso em: 18 jun. 2025.
- BEHAR, Rebecca *et al.* **Photo tampering throughout history**. [S. l.]: Georgia Institute of Technology, [s. d.]. Disponível em: <https://faculty.cc.gatech.edu/~beki/cs4001/history.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2025.
- BINENBOJM, Gustavo. Humor, política e jurisdição constitucional. In: SARMENTO, Daniel; TRINDADE, André; BARROSO, Luís Roberto (org.). **Direito constitucional**

contemporâneo: estudos em homenagem a Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 701-728.

BOWMAN, Nicholas David; DAVID, Elizabeth. Mental shortcuts, emotion, and social media. In: ZIMDARS, Melissa; MCLEOD, Kembrew (org.). **Fake news:** understanding media and misinformation in the digital age. Cambridge: The MIT Press, 2020. p. 223-233.

BRAGA, Alex Jorge. De direita ou esquerda? Veja como os partidos políticos se definem no Brasil. **Valor Econômico**, São Paulo, 4 out. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/eleicoes-2024/noticia/2024/10/04/de-direita-ou-esquerda-veja-como-os-partidos-politicos-se-definem-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomilado.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Pesquisa Nov/2019 – Relatório sem tabelas**: redes sociais, notícias falsas e privacidade de dados na internet. Brasília, DF, nov. 2019a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/ouvidoria/dados/pesquisa-nov-2019-relatorio-sem-tabelas>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 23.769, 1º out. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral; 9.096, de 19 de setembro de 1995; e 9.504, de 30 de setembro de 1997; e a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 30 set. 2009.

BRASIL. Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer normas sobre financiamento, prestação de contas e propaganda para as eleições; e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 9 out. 2017a.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Redes sociais influenciam voto de 45% da população, indica pesquisa do DataSenado.** Brasília, DF, 12 dez. 2019b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.566/DF.** Ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional. Lei nº 9.612/1998. Radiodifusão comunitária. Proibição do proselitismo. Inconstitucionalidade. Procedência da ação direta. [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 16 de maio de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748485216>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF.** Liberdade de expressão e pluralismo de ideias. Valores estruturantes do sistema democrático. Inconstitucionalidade de dispositivos normativos que estabelecem prévia ingerência estatal no direito de criticar durante o processo eleitoral. [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF.** Tribunal Pleno. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgado em: 10 jun. 2015. Publicado em: 1º fev. 2016. Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 20 e 21 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil). Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Requisitos legais observados. [...]. Relator: Min. Cármen Lúcia, 10 de junho de 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF.** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Lei de Imprensa. Adequação da ação. Regime constitucional da liberdade de informação jornalística, expressão sinônima de liberdade de imprensa. [...]. Relator: Min. Carlos Britto, 30 de abril de 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403.** Processo nº 4975500. Portal do STF, Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975500>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548/DF.** Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Decisões da Justiça Eleitoral. Busca e apreensão em universidades e associações de docentes. Proibições de aulas e reuniões de natureza política e de manifestações em ambiente físico ou virtual. [...]. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 15 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Guia ilustrado contra deepfakes.** Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2024]. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/desinformacao/doc/Guia%20ilustrado%20Contra%20DeepFakes_ebook%20\(1\).pdf](https://portal.stf.jus.br/desinformacao/doc/Guia%20ilustrado%20Contra%20DeepFakes_ebook%20(1).pdf). Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396 (Tema 987).** Processo nº 5160549. Portal do STF, Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.057.258 (Tema 533).** Processo nº 5217273. Portal do STF, Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 511.961/SP.** Jornalismo. Exigência de diploma de curso superior, registrado pelo Ministério da Educação, para o exercício da profissão de jornalista. Liberdades de profissão, de expressão e de informação. [...]. Relatora: Min. Gilmar Mendes, 17 de junho de 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relatores de três ações pedem julgamento conjunto do STF em novembro de casos sobre Marco Civil da Internet e plataformas. **Notícias | STF**, 9 set. 2024a. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/relatores-de-tres-acoes-pedem-julgamento-conjunto-do-stf-em-novembro-de-casos-sobre-marco-civil-da-internet-e-plataformas/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. **Recurso Eleitoral 060045632/AL.** Relator: Des. Alcides Gusmao da Silva, 12 de junho de 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. **Recurso Eleitoral 060038820/MG.** Relator: Des. Julio Cesar Lorens, 27 de novembro de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. **Recurso Eleitoral nº 0601488-62.2022.6.18.0000.** Decisão de 26 set. 2022. Portal da Justiça Eleitoral – Jurisprudência do TRE PI. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições 2018:** acordo para não proliferação de notícias falsas conta com assinatura de 28 partidos. Brasília, DF, jul. 2018b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Julho/eleicoes-2018-acordo-para-nao-proliferacao-de-noticias-falsas-conta-com-assinatura-de-28-partidos>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Fato ou boato:** esclarecimentos de notícias falsas sobre as eleições ao alcance de um clique. Brasília, DF, 26 maio 2023a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Maio/fato-ou-boato-esclarecimentos-de-noticias-falsas-sobre-as-eleicoes-ao-alcance-de-um-clique>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Gestão Alexandre de Moraes:** combate às *fake news* e milícias digitais reforçaram confiabilidade do processo eleitoral. Brasília, DF, 28 maio 2024b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Maio/gestao-alexandre-de-moraes-combate-as-fake-news-e-milicias-digitais-reforcaram-confiabilidade-do-processo-eleitoral>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Gestão do ministro Luís Roberto Barroso à frente do TSE completa 1 ano.** Brasília, DF, 25 maio 2021a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Maio/gestao-do-ministro-luis-roberto-barroso-a-frente-do-tse-completa-1-an>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Nota de esclarecimento sobre ‘fakes’ de 2018 envolvendo urnas que voltaram a circular nos últimos dias.** Brasília, DF, 18 out. 2020b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Outubro/nota-de-esclarecimento-sobre-2018fakes-de-2018-envolvendo-urnas-que-voltaram-a-circular-nos-ultimos-dias>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria nº 949, de 7 de dezembro de 2017. Institui o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições. **Diário de Justiça Eleitoral**, Brasília, DF, 7 dez. 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2017/portaria-no-949-de-7-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Presidente do TSE inaugura Centro Integrado de Combate à Desinformação e Defesa da Democracia.** Brasília, DF, 12 mar. 2024c. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Marco/presidente-do-tse-inaugura-centro-integrado-de-combate-a-desinformacao>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa de Enfrentamento à Desinformação do TSE tem mais de 150 parcerias.** Brasília, DF, 20 jul. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-do-tse-tem-mais-de-150-parcerias-659181>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa Minuto da Checagem explica o que é “deepfake”.** Brasília, DF, 3 fev. 2020c. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Fevereiro/programa-minuto-da-checagem-explica-o-que-e-201cdeepfake201d>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral para as eleições de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico:** seção 1, Brasília, DF, 19 dez. 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a propaganda eleitoral, a utilização e geração do horário gratuito e as condutas ilícitas em campanha eleitoral. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 245, p. 1-20, 27 dez. 2019c. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.670, de 14 de dezembro de 2021. Dispõe sobre as federações de partidos políticos. **Diário da Justiça Eletrônico:** seção 1, Brasília, DF, 16 dez. 2021b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-670-de-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024. Altera a Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. **Diário da Justiça Eletrônico:** seção 1, Brasília, DF, 4 mar. 2024d. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE e Anatel assinam acordo para reforçar o combate à desinformação com uso de inteligência artificial.** Brasília, DF, 5 dez. 2023b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Dezembro/tse-e-anatel-assinam-acordo-para-reforcar-o-combate-a-desinformacao-com-uso-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 26 maio 2025.

BROH, C. Anthony. Horse-race journalism: reporting the polls in the 1976 presidential election. **Public Opinion Quarterly**, Chicago, v. 44, n. 4, p. 514-529, Winter 1980.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **Communication power.** Oxford: Oxford University Press, 2013.

CEREPROC LTD. **CereVoice:** advanced text-to-speech technology. Edimburgo: CereProc Ltd., [s.d.]. Disponível em: <https://www.cereproc.com>. Acesso em: 9 maio 2025.

CHARAUDEAU, Patrick. **Discurso político:** problemas de análise. São Paulo: Contexto, 2006.

CHARMAZ, Kathy. **Constructing grounded theory:** a practical guide through qualitative analysis. London: SAGE Publications, 2009.

CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle Keats. Deep fakes: a looming challenge for privacy, democracy, and national security. **California Law Review**, [s. l.], v. 107, n. 6, p. 1753-1819, 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3213954. Acesso em: 12 maio 2025.

CITTON, Yves. Emotions and the manipulation of mass perception: the role of deepfakes. **Communication and Society Review**, [s. l.], v. 10, n. 2, p. 55-72, 2021. Disponível em: <https://www.communicationandsocietyreview.org/article/deepfakes2021>. Acesso em: 17 jun. 2025.

COELHO, Patrícia Margarida Farias; HILDEBRAND, Hermes Renato. Estratégias de criação de *deepfake*: uma análise semiótica. **Revista de Estudos Semióticos**, [s. l.], v. 23, p. 1-20, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://www.revistas.emn.ufrj.br>. Acesso em: 27 maio 2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-391/07.** Relator: Manuel José Cepeda Espinosa, 22 de maio de 2007. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2007/t-391-07.htm>. Acesso em: 27 maio 2025.

CRAWFORD, Kate. **Atlas of AI:** power, politics, and the planetary costs of artificial intelligence. New Haven: Yale University Press, 2021.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade:** a nova guerra contra os fatos em tempos de *fake news*. São Paulo: Faro Editorial, 2018.

DAHL, Robert. **Sobre a democracia.** Tradução de Beatriz Sidou. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DATA CAMP. **An introduction to using Transformers and Hugging Face.** [s. l.], 2 ago. 2022. Disponível em: <https://www.datacamp.com/pt/tutorial/an-introduction-to-using-transformers-and-hugging-face>. Acesso em: 26 maio 2025.

DATA SCIENCE ACADEMY. **Guia completo sobre inteligência artificial generativa.** São Paulo, 27 nov. 2024. Disponível em: <https://blog.dsacademy.com.br/guia-completo-sobre-inteligencia-artificial-generativa>. Acesso em: 26 maio 2025.

DEEP LEARNING BOOK BRASIL. **Como uma rede neural artificial encontra a aproximação de uma função.** [s. l.], 2 meses atrás (aprox. abril 2025). Disponível em: <https://www.deeplearningbook.com.br/como-uma-rede-neural-artificial-encontra-a-aproximacao-de-uma-funcao/>. Acesso em: 26 maio

DENEMARK, David. Deepfakes and electoral integrity: legal challenges and democratic risks. **The Lawyer Quarterly**, [s. l.], v. 14, n. 2, p. 126-145, 2024.

DIAS, Jefferson Aparecido; DOCA, Heloisa Helou; SILVA, Fabiano Fernando da. *Bots, fake news, fake faces e deepfakes*: a automação, sob o viés da dromologia, como forma sofisticada de biopoder para influenciar o processo eleitoral democrático. **Pensar**, Fortaleza, v. 26, n. 3, p. 1-14, jul./set. 2021. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/354097460>. Acesso em: 10 maio 2025.

DIAS, Jefferson Aparecido; SILVA, Fabiano da. **Eleições e novas tecnologias**: dados, inteligência artificial e desinformação. Belo Horizonte: Expert, 2021. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/5076/1/SILVEIRA_Eleicoes-e-novas-tecnologias-dados-inteligencia-artificial-e-desinformacao.pdf. Acesso em: 17 jun. 2025.

DWORAK, Fernando. A favor de las campañas negativas: un alegato para México. **Revista IUS**, Puebla (México), v. 6, n. 30, p. 118-135, 2012.

EMERSON, Thomas. **The system of freedom of expression**. New York: Random House, 1970.

ERUEL RODRÍGUEZ, Luis; PALOMO, Bella. Desinformación y elecciones: el impacto de los deepfakes en la opinión pública. In: PALOMO, Bella (org.). **Desinformación y comunicación digital**. Madrid: Editorial Síntesis, 2023. p. 117-135.

ESTADOS UNIDOS. **Digital Millennium Copyright Act (DMCA)**, Public Law 105-304, de 28 de outubro de 1998. Disponível em: <https://www.copyright.gov/legislation/dmca.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação**: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FEINBERG, Joel. **Offense to others**: the moral limits of the criminal law. New York: Oxford University Press, 1985. v. 2.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão**: Estado, regulação e diversidade na esfera pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FLETCHER, J. The age of digital manipulation: how deepfakes are changing media. **Journal of Digital Ethics**, 2018.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**: teoria, método e aplicação. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FOLHA DE S.PAULO. *Fake news* sobre urnas, pesquisas e TSE dominam eleição de 2022. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 24 set. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/09/fake-news-sobre-urnas-pesquisas-e-tse-dominam-eleicao-de-2022.shtml>. Acesso em: 26 maio 2025

FRANCO, Frederico. **Inteligência artificial e eleições de alto risco**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

FRAZÃO, Ana. Democracia na era digital: os riscos da política movida a dados. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; FONSECA, Reynaldo Soares da; BRANCO, Pedro Gustavo Gouvêa (org.). **Eleições e democracia na era digital**. São Paulo: Almedina, 2022. p. 69-84.

FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. **Novos paradigmas do direito eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GALHARDI, C. P. et al. Fato ou fake?: uma análise da desinformação frente à pandemia da Covid-19 no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, supl. 2, p. 4201-4210, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-8123202025.2.28922020>. Disponível em: <https://www.cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/fato-ou-fake-uma-analise-da-desinformacao-frente-a-pandemia-da-covid19-no-brasil/17733>. Acesso em: 17 jun. 2025.

GOLDSZMID, Helder. **Desinformação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Editora Synergia, 2023.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

GOMES, Wilson. **Crônica de uma tragédia anunciada**: como a extrema-direita chegou ao poder. São Paulo: Edições SESC, 2021.

GOODFELLOW, Ian et al. Generative adversarial nets. In: ADVANCES IN NEURAL INFORMATION PROCESSING SYSTEMS – NIPS 27, 2014, Montreal. **Proceedings** [...]. [S. l.]: Curran Associates, 2014. p. 2672-2680. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/263012109>. Acesso em: 17 jun. 2025.

GRABER, Doris A. **Mass media and American politics**. 4th ed. Washington, DC: CQ Press, 1990.

HAACK, Susan. **Defending science – within reason**: between scientism and cynicism. Amherst, NY: Prometheus Books, 2005. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Susan-Haack/publication/298807481>. Acesso em: 10 jun. 2025.

HALL, H. K. Deepfake videos: when seeing isn't believing. **Catholic University Journal of Law and Technology**, [s. l.], v. 27, n. 1, p. 51-79, 2018. Disponível em: <https://scholarship.law.edu/jlt/vol27/iss1/4>. Acesso em: 9 maio 2025.

HAMELEERS, Michael *et al.* A picture paints a thousand lies? The effects and mechanisms of multimodal disinformation and rebuttals disseminated via social media. **Political Communication**, [s. l.], v. 37, n. 2, p. 281-301, 2020. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/10584609.2019.1674979>. Acesso em: 17 jun. 2025.

HASAN, H. R.; SALAH, K. Combating deepfake videos using blockchain and smart contracts. **IEEE Access**, [s. l.], v. 7, p. 41596-41606, 2019. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/331769696>. Acesso em: 17 jun. 2025.

HOLMES JR., Oliver Wendell. Opinion of the Court (Schenck v. United States, 249 U.S. 47, 1919). In: HALL, Kermit L. (ed.). **The Oxford companion to the Supreme Court of the United States**. 2nd. ed. New York: Oxford University Press, 2005. p. 682-683.

HORACZEK, Stan. Spot faked photos using digital forensic techniques. **Popular Science**, 6 nov. 2017. Disponível em: <https://www.popsci.com/use-photo-forensics-to-spot-faked-images>. Acesso em: 9 maio 2025.

HOWARD, Philip N. **New media campaigns and the managed citizen**. New York: Cambridge University Press, 2006. Disponível em: https://smpsebastiao.wordpress.com/wp-content/uploads/2010/09/e-book_gcc Howard_nm-campaigns-and-managed-citizen.pdf. Acesso em: 17 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PÚBLICO; CENTRO DE ESTUDOS DE DIREITO E SOCIEDADE; ETHICS4AI. **Construindo consensos: Deep Fakes nas eleições de 2024. Relatório das decisões dos TREs sobre Deep Fakes**. Brasília, DF: IDP – LIA: CEDIS: ETHICS4AI, 2024. Disponível em: <https://www.idp.edu.br/arquivos/cedis/IDP%20-%20LIA%2C%20CEDIS%20e%20ETHICS4AI%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20-%20Construindo%20Consensos%20-%20Deep%20Fakes%20nas%20Eleições%20de%202024.pdf>. Acesso em: 9 maio 2025.

JORGE, Thaïs de Mendonça (org.). **Desinformação: o mal do século – Distorções, inverdades, fake news: a democracia ameaçada**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/campanha/anexo/combate/ebook_desinformacao_o_mal_do_seculo.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

KELLER, Sarah. Liberdade de expressão e o Estado democrático de direito. **The Journal of Political Philosophy**, [s. l.], v. 26, n. 3, p. 321-340, 2018.

KINGMA, Diederik P.; WELLING, Max. Auto-encoding variational bayes. **arXiv**, [s. l.], jun. 2014. arXiv:1312.6114. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1312.6114>. Acesso em: 9 maio 2025.

KISSINGER, Henry. **Sobre a China**. Tradução de Pedro Maia Soares. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

KLONICK, Kate. The new governors: the people, rules, and processes governing online speech. **Harvard Law Review**, [s. l.], v. 131, n. 6, p. 1598-1670, 2018. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/2018/04/the-new-governors/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

KNIGHT, Will. Meet the fake celebrities dreamed up by AI. **MIT Technology Review**, 20 dez. 2017. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2017/12/20/146749/meet-the-fake-celebrities-dreamed-up-by-ai/>. Acesso em: 9 maio 2025.

KORSHUNOV, Pavel; MARCEL, Sébastien. DeepFakes: a new threat to face recognition? Assessment and detection. **arXiv** [Preprint], [s. l.], 18 dez. 2018. arXiv:1812.08685. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1812.08685>. Acesso em: 28 maio 2025.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

LAKATOS, Eva; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LEAL, Luziane de Figueiredo Simão; MORAES FILHO, José Filomeno de. Inteligência artificial e democracia: os algoritmos podem influenciar uma campanha? In: RAIS, Diogo; TAMANINI, Talita; FREITAS, Rafael Carvalho Rezende de (coord.). **Direito eleitoral digital: desinformação, fake news e discurso de ódio nas eleições**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 95-116.

LEMOS, Ronaldo. **A era da individualização**: como a tecnologia está transformando as nossas vidas. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LESSIG, Lawrence. **Code and other laws of cyberspace**. New York: Basic Books, 1999.

LISBOA, Marcelo Moreno Gomes. **O conceito de democracia em Hans Kelsen**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

LOBO, Alfredo Ribeiro da Cunha. O impacto das novas tecnologias no processo eleitoral nas democracias ao redor do mundo. In: NÓBREGA, Guilherme Pupe da; COELHO, Renato Gustavo Alves; ARAÚJO, Renato Guanabara Leal de (coord.). **Temas em direito eleitoral: uma homenagem aos desembargadores eleitorais Roberval Casemiro Belinati e Mário-Zam Belmiro Rosa**. Brasília, DF: Conhecimento, 2024. p. 163-184.

MACCORMICK, Neil. **Legal reasoning and legal theory**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MACKINNON, Catharine A. Hate speech and pornography: do we have to choose? In: POST, Robert C. (ed.). **Extreme speech and democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 20-31. Texto em inglês.

MARSHALL, William P. False campaign speech and the First Amendment. **University of Pennsylvania Law Review**, [s. l.], v. 153, n. 1, p. 285-296, 2004. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1369&context=penn_law_review. Acesso em: 17 jun. 2025.

MARTÍNEZ, Ismael Crespo. ¿Para qué sirven las campañas electorales? In: MARTÍNEZ, Ismael Crespo. **Las campañas electorales y sus efectos en la decisión del voto**. València: Tirant lo Blanch, 2004. p. 15-35.

MASOOD, Rehana *et al.* Deepfake generation and detection: recent advances and future directions. **Expert Systems with Applications**, [s. l.], v. 244, 2024. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0957417424011266>. Acesso em: 17 jun. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul. **Recurso Eleitoral nº 0600011-47/MS**. Relatora: Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli, 19 de agosto de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

MATO GROSSO. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. **Recurso em Representação nº 0600360-28.2024.6.11.0001/MT**. Relator: Des. Luís Otávio Pereira Marques, 6 de março de 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

MEIKLE, Graham. **Deepfakes**. Cambridge: Polity Press, 2022.

MEIKLE, Graham. **Social media**: the convergence of public and personal communication. 2nd. ed. New York: Routledge, 2024.

MELENDEZ, Steven. How DARPA's fighting deepfakes. **Fast Company**, 4 abr. 2018. Disponível em: <https://www.fastcompany.com/40551971/how-darpas-fighting-deepfakes>. Acesso em: 9 maio 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Justiça do Direito**, [s. l.], v. 34, n. 2, p. 6-51, 2020. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevistaJustica/article/view/4634>. Acesso em: 17 jun. 2025.

MERRIAM-WEBSTER. The real story of ‘Fake News’. **Merriam-Webster**, 12 abr. 2017. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/words-at-play/the-real-story-of-fake-news>. Acesso em: 9 maio 2025.

MEYER, Robinson. The grim conclusions of the largest-ever study of fake news. **The Atlantic**, 8 mar. 2018. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/technology/archive/2018/03/largest-study-ever-fake-news-mit-twitter/555104>. Acesso em: 9 maio 2025.

MIANESE, Paulo. **Fake news nas eleições**: desinformação e o papel da justiça eleitoral. Salvador: JusPodivm, 2020.

MILL, John Stuart. **Ensaio sobre a liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. [S. l.]: [s. n.], [s. d.]. E-book. Disponível em: <https://direitasja.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/09/mill-john-stuart-ensaio-sobre-a-liberdade.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2025.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Ricardo Vares. São Paulo: Martin Claret, 2016.

MILTON, John. **Areopagitica**. [S. l.]: Project Gutenberg, [s. d.]. *E-book*. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/ebooks/608>. Acesso em: 9 maio 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. **Recurso Eleitoral 0600552-30.2024.6.13.0348/MG**. Relatora: Des. Flavia Birchal de Moura, 2 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. **Recurso Eleitoral nº 0600595-33.2024.6.13.0229/MG**. Relator: Des. Antonio Leite de Pádua, 12 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

MINUTO CIBER. CEOs ganham mais após empresas sofrerem ciberataques. **Minuto Ciber**, 4 mar. 2024. Disponível em: <https://www.minutociber.com.br/artigo/artigo.php?artigo=ODQ1MzUx>. Acesso em: 28 maio 2025.

MIRANDA, Tiago; TRIBOLI, Pierre. Combate a *fake news* é tema de 50 propostas na Câmara dos Deputados. **Agência Câmara**, Brasília, DF, 1 jun. 2020. Atualizada em: 2 jun. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/666062-combate-a-fake-news-e-tema-de-50-propostas-na-camara-dos-deputados>. Acesso em: 26 maio 2025.

MOLINA, Adriano Cezar. *Deepfake: a evolução das fake news. Research, Society and Development*, [s. l.], v. 11, n. 11, e29533, 2022. DOI: <https://doi.org/10.33448/rsd-v11i11.29533>. Disponível em: <https://rsdjurnal.org/index.php/rsd/article/download/29533/25508>. Acesso em: 28 maio 2025.

MOURA, Rafael Moraes. Facebook e Google assinam acordo com TSE contra “fake news”. **UOL Notícias**, Brasília, DF, 28 jun. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/agencia-estado/2018/06/28/facebook-e-google-assinam-acordo-com-tse-contra-fake-news.htm>. Acesso em: 26 maio 2025.

NEVES FILHO, Carlos. **Propaganda eleitoral e o princípio da liberdade da propaganda política**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

NEXO JORNAL. **Eleições 2024**: as redes sociais mais usadas em campanha eleitoral. São Paulo, 29 ago. 2024. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/grafico/2024/08/29/eleicoes-2024-as-redes-sociais-mais-usadas-em-campanha-eleitoral>. Acesso em: 26 maio 2025.

NORRIS, Pippa. The evolution of campaign communications. In: NORRIS, Pippa; SEMETKO, Holli A. (ed.). **Campaign communication and political marketing**. London: Routledge, 2004. p. 137-164.

O'BRIEN, David; MARSHALL, Peter. **Privacy on the line**: the politics of wiretapping and encryption. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

OLIVEIRA, Ana Claudia de (org.). **As interações sensíveis**: ensaios de sociossemiótica a partir da obra de Eric Landowski. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2014.

OPPER, Karl. **The open society and its enemies:** the spell of plato. London: Routledge, 1945. v. 1.

OSORIO, Aline. **Direito eleitoral e liberdade de expressão.** Belo Horizonte: Fórum, 2017.

PACHECO, Victor Góis de Oliveira. **As verdades dos profundamente falsos:** um estudo semiótico sobre *deepfakes* nas eleições presidenciais brasileiras de 2022. 2023. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

PANKE, Diana. **Research design & method selection:** making good choices in the social sciences. London: SAGE Publications, 2020.

PARÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. **Recurso Eleitoral nº 0600837-20.2024.6.14.0049/PA.** Relator: Des. Miguel Lima dos Reis Júnior, 27 de março de 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

PARANÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. **Representação nº 0600012-14.2024.6.16.0084/PR.** Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Acórdão de 19 ago. 2024, publicado na Sessão 490, 20 ago. 2024, p. 1-11. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

PARANÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. TSE aplica resolução em caso de *fake news*. **TRE-PR,** Paraná, 8 jun. 2018. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Junho/tse-aplica-resolucao-em-caso-de-fake-news>. Acesso em: 26 maio 2025.

PARIS, Britt; DONOVAN, Joan. **Deepfakes and cheap fakes.** New York: Data & Society Research Institute, set. 2019. Disponível em: <https://datasociety.net/library/deepfakes-and-cheap-fakes/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

PARISER, Eli. **The filter bubble:** what the internet is hiding from you. New York: Penguin Press, 2011.

PEIRCE, C. S. Lógica da percepção e a manipulação da realidade. **Revista de Filosofia e Ciência,** v. 48, n. 1, p. 45-60, 2012.

PEREIRA, Vasco. **Constitucionalismo digital.** Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

PERNAMBUCO. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. **Embargos De Declaração No(a) Rel 060035323/PE.** Relatora: Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, Acórdão de 23/01/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE 17, data 29/01/2025, pag. 40-46. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

PERNAMBUCO. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. **Recurso Eleitoral nº 060005070/PE.** Relator: Des. Filipe Fernandes Campos, 13 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

PERNAMBUCO. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. **Recurso Eleitoral Em Representação 060007413/PE.** Relator: Des. Filipe Fernandes Campos, Acórdão de

08/08/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE 155, data 12/08/2024, pag. 152-156. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

PERNAMBUCO. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. **Representação 060002551/PE.** Relator: Des. Frederico De Moraes Tompson, 11 de julho de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

PERSO.AI. PERSO AI Lip Sync: sincronização labial de próxima geração para vídeos multilíngues impecáveis. **PERSO.AI**, [s.d.]. Disponível em: <https://perso.ai/pt/features/ai-lip-sync>. Acesso em: 28 maio 2025.

PINHEIRO, Denise. **A liberdade de expressão e o passado:** desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/169667/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

PRADO, Magaly Pereira do. *Deepfake* de áudio: manipulação simula voz real para retratar alguém dizendo algo que não disse. **TECCOGS**: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas, n. 23, p. 45-68, jan./jun. 2021.

RAIS, Diogo. Eleições em rede: as mídias sociais nas eleições de 2022. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 155, p. 29-34, ago. 2022.

RAIS, Diogo (coord.). **Fake news:** a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/items/642fa2be-5027-4669-bb95-8b6d3ff46e31>. Acesso em: 28 maio 2025.

RAIS, Diogo. O que é “Fake News”. **Mackenzie**, 13 abr. 2017. Disponível em: <https://www.mackenzie.br/fakenews/noticias/arquivo/n/a/i/o-que-e-fake-news>. Acesso em: 18 jun. 2025.

REBUÁ, Giullia Cordeiro; PAVELSKI, Bruna Guesso Scarmagnan; NETO, Mario Furlaneto. **Eleições e novas tecnologias:** dados, inteligência artificial e (des)informação. Belo Horizonte: Editora Expert, 2024.

RIBEIRO, André Silva. **Dever de moderação de conteúdo do administrador de grupo de WhatsApp.** 2023. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, DF, 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. **Recurso Eleitoral nº 0600014-08.2024.6.19.0146/RJ.** Relatora: Des. Kátia Valverde Junqueira. Acórdão de 05 set. 2024, publicado na Sessão 491, 05 set. 2024, p. 1-20. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. **Recurso Eleitoral 060044317/RJ.** Relatora: Des. Tathiana De Carvalho Costa, Acórdão de 19/03/2025, Publicado no(a) DJE 67, data 31/03/2025. p. 1-8. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. **Recurso Eleitoral 060004379/RS.** Relator: Des. Roberto Carvalho Fraga, 16 de outubro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. **Recurso Eleitoral 060006411/RS.** Relator: Des. Volnei Dos Santos Coelho, Acórdão de 06/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 393, data 09/09/2024. p. 1-5. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. **Representação 060193945/RS.** Relator: Des. José Ricardo Coutinho Silva, 23 de outubro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

RIZEK, Fernanda Montenegro de Menezes; RIZEK JÚNIOR, Rubens Naman. Marketing político x legislação eleitoral. In: CAGGIANO, Monica Herman Salem (coord.). **Direito eleitoral em debate:** estudos em homenagem a Cláudio Lembro. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 142-143.

RONDÔNIA. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. **Recurso Eleitoral 060031755/RO.** Relator: Des. Ricardo Beckerath Da Silva Leitao, Acórdão de 18/12/2024, Publicado no(a) DJE 14, data 21/01/2025. p. 1-10. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial.** 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. **Recurso Eleitoral 060005961/SC.** Relator: Des. Otávio José Minatto, 27 de agosto de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

SANTAELLA, Lúcia. **Estética digital:** síntese, epistemologia e poética da cultura digital. 6. ed. São Paulo: Paulus, 2021.

SANTAELLA, Lucia; NÖTH, Winfried. A manipulação da imagem fotográfica: o poder das imagens na Era Digital. **Revista Brasileira de Ciências da Comunicação**, v. 35, n. 2, p. 145-160, 2012.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. **Enfrentamento à desinformação é prioridade do TRE.** São Paulo, 29 set. 2020. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Setembro/enfrentamento-a-desinformacao-e-prioridade-do-tre>. Acesso em: 26 maio 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. **Recurso Eleitoral nº 0600053-54.2024.6.26.0002/SP.** Recurso Eleitoral. Representação por propaganda eleitoral antecipada negativa. Preliminar de intempestividade do recurso afastada. Conteúdo impugnado que não veicula pedido de voto ou de não voto, nem mesmo através das palavras mágicas. [...]. Relatora: Des. Maria Claudia Bedotti, 23 de julho de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=0600053-2054.2024.6.26.0002&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s>. Acesso em: 20 jun. 2025.

SAXONHOUSE, Arlene W. **Free speech and democracy in ancient Athens**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

SCANLON, Thomas. A theory of freedom of expression. In: SCANLON, Thomas. **The difficulty of tolerance: essays in political philosophy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 6-25.

SCHAUER, Frederick. **Playing by the rules: a philosophical examination of rule-based decision-making in law and life**. Oxford: Clarendon Press, 2002.

SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro**. 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/28711449>. Acesso em: 12 maio 2025.

SCHREIBER, Anderson; RIBAS, Felipe; MANSUR, Rafael. *Deepfakes: regulação e responsabilidade civil*. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, da Guia (coord.). **O direito civil na era da inteligência artificial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 123-145.

SCHULTZ, David. **Freedom of expression: resistance and repression in America**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2008.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVEIRA, Marilda de Paula (org.). **Eleições e novas tecnologias: dados, inteligência artificial e (des)informação**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2024. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/5076/1/SILVEIRA_Eleicoes-e-novas-tecnologias-dados-inteligencia-artificial-e-desinformacao.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

STRENG, Michael. **Free speech and political criticism**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

SVOLIK, Milan W. Polarização versus democracia. Tradução de Fabio Storino. **Journal of Democracy em Português**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 5-19, nov. 2019.

TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel Severo. Inteligência artificial: reflexos no sistema do direito. **Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 38, p. 53-68, 2018. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20493>. Acesso em: 18 jun. 2025.

TECCOGS. As irmãs siamesas fake news e pós-verdade expandidas nas deepfakes. **Revista Digital de Tecnologias Cognitivas – TECCOGS**, São Paulo, n. 23, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/article/view/55973>. Acesso em: 18 jun. 2025.

TSAKONA, Villy; POPA, Diana Elena (ed.). **Humour in politics and the politics of humour**. Amsterdam: John Benjamins, 2011. cap. 1, p. 1-32.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **Global toolkit on AI and the rule of law for the judiciary**. Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000387331>. Acesso em: 31 maio 2025.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Direito eleitoral:** propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.mnabiblioteca.com.br/#/books/9786555593235/>. Acesso em: 11 ago. 2024.

VENICE COMMISSION. **Joint report on digital communication and the restriction of rights.** Strasbourg: Council of Europe, 2020.

VEYNE, Paul. **Os gregos acreditavam em seus mitos?** Ensaio sobre a imaginação constituinte. Tradução de André Telles. São Paulo: Editora Unesp, 2013.

VIEIRA, Eduardo. Fake news: descentralização das informações e polarização política. **Observatório da Imprensa**, 16 maio 2019. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/desinformacao/fake-news-descentralizacao-das-informacoes-e-polarizacao-politica/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

VOSOUGHI, Oroush; ROY, Sinan; ARAL, Soroush. The spread of true and false news online. **Science**, v. 359, n. 6380, p. 1146-1151, 2018. Disponível em: <http://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146/tabs-pdf>. Disponível também em: <https://perma.cc/5U5D-UHPZ>. Acesso em: 26 maio 2024.

WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech.** Cambridge, MA: Harvard University Press, 2012.

WANDLE, Clarie. Notícias falsas e pós-verdade. **Politize!**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.politize.com.br/noticias-falsas-pos-verdade/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

WEBER, Max. **Economia e sociedade:** fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; revisão técnica de Gabriel Cohn. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999 (1.ª ed.); reimpressão 2004. v. 2. Disponível em: <https://ayanrafael.com/wp-content/uploads/2011/08/weber-m-economia-e-sociedade-fundamentos-da-sociologia-compreensiva-volume-2.pdf>. Acesso em: 26 maio 2024.

WEN, Tiffanie. The hidden signs that can reveal a fake photo. **BBC Future**, 29 jun. 2017. Disponível em: <http://www.bbc.com/future/story/20170629-the-hidden-signs-that-can-reveal-if-a-photo-is-fake>. Acesso em: 9 maio 2025.

WESTERLUND, Mikael. *Bots, fake news, fake faces, deepfakes* e sua eventual influência no processo eleitoral democrático. **Revista da Advocacia do Poder Legislativo**, Brasília, DF, v. 21, n. 2, p. 101-120, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://revista.camara.leg.br/index.php/RAPL/article/view/491>. Acesso em: 18 jun. 2025.

WOLCHOVER, Natalie. New theory cracks open the black box of deep neural networks. **Wired**, 8 out. 2017. Disponível em: <https://www.wired.com/story/new-theory-cracks-open-the-black-box-of-deep-neural-networks>. Acesso em: 18 jun. 2025.

YUAN, L. In China, a viral video sets off a challenge to facial recognition. **The New York Times**, 2019. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/cambridge-handbook-of>

[facial-recognition-in-the-modern-state/facial-recognition-technology-in-context/A4F5E2C52EF9CFD27E8F04D0DD60074D](#). Acesso em: 9 maio 2025.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2022.

ZILIO, Rodrigo López. **Manual de direito eleitoral**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.